PARECER PRÉVIO - PA00 - 100/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2887/2019
PROTOCOLO	**:** 1965201
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, INCISO III, "B" DA LRF – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RREO E RGF – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações verificadas, de despesa com pessoal acima do limite legal e escrituração irregular, nos termos do art. 42, caput e VI e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Camapuã - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para uma atuação preventiva dos excessos de gastos com pessoal e maior rigor no acompanhamento da receita e na adoção de medidas cabíveis para controle das despesas, no tocante a observar os limites impostos pela LRF; e **d)** pela **recomendação** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 3, subitem 3.1.1). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4475/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 8493/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 6765/2022, fls. 1955-1963) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	A Prestação de Contas do exercício de 2018 foi apresentada fora do prazo legal.	Item 2.1.1, Letra A, Anexo III da Resolução TCE/MS n. º 88/2018.	Cf. protocolo de autuação (fl. 01).
2.1.2	Intempestividade na entrega dos Balancetes Mensais no SICOM.	Não foi disponibilizado tempestivamente os Balancetes Mensais no sistema SICOM.	Art. 45 e 45 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	TC/4475/2018 TC/8493/2018
2.1.3	Intempestividade na entrega dos Relatórios do RREO/RGF.	Os Relatórios do RREO e RGF foram disponibilizados no sistema e-Contas fora do prazo legal.	Resolução TCE/MS n.º 49/2016.	TC/4475/2018 TC/8493/2018
2.1.6	Despesa com pessoal acima do limite legal.	O município extrapolou o limite de despesa com pessoal no exercício de 2018.	Art. 20, 22 e 23 da LRF.	RGF - Anexo 01 - 2018 e 2019.
2.1.7	Intempestividade quanto à publicação dos demonstrativos fiscais – RREO e RGF.	Foram publicados em veículo oficial fora do prazo legal os demonstrativos fiscais relacionados ao RREO e RGF do exercício de 2018.	§2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	TC/4475/2018 TC/8493/2018

Por sua vez, a Auditoria emitiu Parecer (PAR - GACS LLRP - 12070/2022, fls. 1965-1971), opinando da seguinte forma:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 70, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, *caput*, e incisos VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo.

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7095/2023, fls. 1972-1978) da seguinte forma:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Camapuã - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, caput, e incisos II, IV, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
>
> III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo **dentro** dos parâmetros estabelecidos legalmente;
>
> IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Camapuã-MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> V – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> É o Parecer.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2018**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados

nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Camapuã, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 2081/2017), da LDO (Lei nº 2060/2017) e da LOA (Lei nº 2086/2017), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 9637).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 2086/2017 (LOA), para o exercício de 2018, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 61.385.500,00 e fixada à despesa em igual valor (fl. 176). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 66.234.159,56, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 174 e 50, respectivamente).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2018, o Município de Camapuã apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		**Quadro 1**
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 49.256.542,05 (DFCGG) R$ 49.961.417,57 (Auditoria)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**28.154.911,59**	**57,16 (DFCGG)** **56,35 (Auditoria)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**28.610.639,56**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**00,00**	**- 46,73**

Fonte: fls. 1674-1676, da ANA - DFCGG/CCM - 8140/2020 e fls. 1701-1702, do PAR - GACS LLRP - 7628/2021.

Conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 1664-1696, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 1698-1715, foram atendidas as determinações da Lei de

Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público. Quanto a despesa com pessoal, verifica-se que ultrapassou o limite legal (54%) previsto no art. 20, inc. III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratado no tópico "Irregularidades e Impropriedades".

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, com exceção da despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		**Quadro 2**
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,77**%** (Divisão) **regular** 6,95% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,80% (Divisão) **regular** 19,87% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	35,82% (Divisão) **regular** 35,62% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,48% (Divisão) **regular** 3,43% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	57,16% (Divisão) **irregular** 56,35% (Auditoria) **irregular**

Fonte: fls. 1672-1675 da ANA - DFCGG/CCM - 8140/2020 e fls. 1701-1702 e 1708 do PAR - GACS LLRP - 7628/2021.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário, fls. 1678-1679, houve insuficiência de arrecadação no percentual de 11,94% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 62.144.260,31 e Receita Realizada: R$ 54.722.861,82), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 18,96% (Dotação Atualizada: R$ 66.234.159,56 e Despesa Empenhada: 53.678.515,72). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 1.044.346,10 (Receita Realizada: R$ 54.722.861,82 (-) Despesa Empenhada: 53.678.515,72).

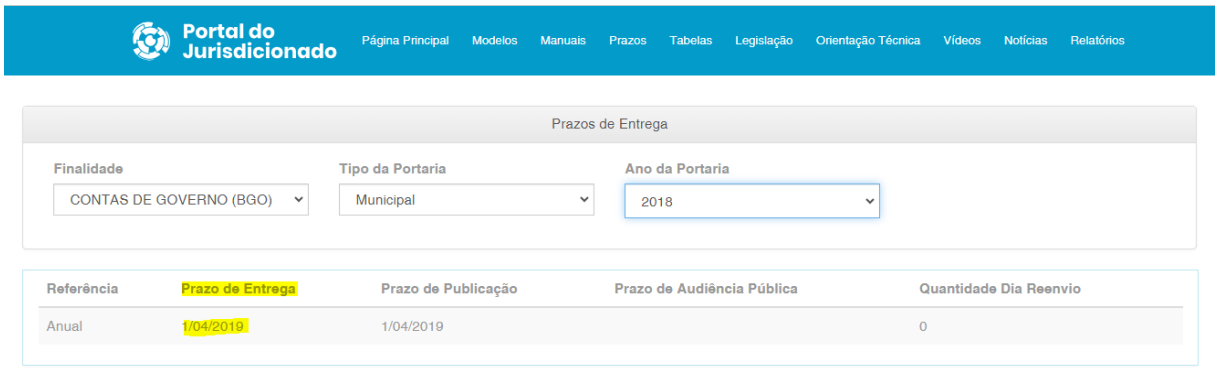
O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo em R$ 786.374,05, no exercício de 2018 (fl. 1679). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 43.543.719,58 (fl. 1680).

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Remessa intempestiva da Prestação de Contas ao TCE/MS:

Em análise da documentação acostada aos autos observa se que a entrega destas contas anuais de governo ocorreu em 02/04/2019, portanto, fora do prazo, que seria até 01/04/2019 conforme demonstrado abaixo, violando as regras estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, vigente à época (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1, letra A):



Cumpre salientar que assiste razão à DFCGG (fl. 1956), Auditoria (fl. 1966) e Ministério Público de Contas (fl. 1976) ao pugnarem pela incidência das sanções cabíveis. Contudo, considerando que a quantidade dos dias em atraso ensejaria a

aplicação de multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012. Desta forma, adoto a **recomendação** ao gestor para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

2.5.2 Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, inciso II. Contudo, apurou a DFCGG que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas (fls. 1666 e 1957). O jurisdicionado apresentou justificativa quanto à intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM (fls. 1727-1728), informando dificuldades devido a troca de sistema e parte da equipe de servidores. No entanto, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

Desta forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e voto pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camapuã-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2.5.3 Intempestividade na entrega dos Relatórios do RREO e RGF:

No que diz respeito à intempestividade do RREO (1º, 5º e 6º bimestres) e do RGF (2º semestre), a Divisão de Fiscalização também apontou que foram enviados **fora do prazo legal** (fls. 1667 e 1958), conforme se observa nos autos apensos - TC/4475/2018 e TC/8493/2018. Em resposta à intimação (fls. 1728-1729), o Jurisdicionado justificou que devido a troca de sistema e parte da equipe de servidores dificultaram a agilidade das entregas dos Demonstrativos Fiscais.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem.*

2.5.4 Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais – RREO e RGF:

Quanto à publicação dos Demonstrativos Fiscais, verifica-se que o 1º, 5º e 6º bimestres do RREO e 2º semestre, do RGF foi extemporânea, conforme apontado pela equipe técnica (fls. 1677-1678, 1709, 1960-1961). Em resposta à intimação, o Jurisdicionado informou que a publicação extemporânea foi causada pela troca de sistema e parte da equipe de servidores que acabaram dificultando a agilidade das publicações dos Demonstrativos Fiscais (fl. 1730).

A manifestação da Auditoria (fl. 1709) foi de que o achado não compromete os resultados das contas tendo em vista que foi realizada a regular entrega e publicação dos respectivos documentos.

Considerando a manifestação da Auditoria (fl. 1709) e da Procuradoria de Contas (fl. 1977), bem como, o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada. Ressalto que além das penalidades institucionais, o descumprimento do prazo retromencionado sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.

2.5.5 Despesa com pessoal acima do limite legal:

Visando manter o equilíbrio fiscal, a LRF impôs um **limite global para a despesa com pessoal** dos entes federativos. No caso dos Municípios, dispõe que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de **60%** da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inc. III). Esse percentual global é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (art. 20, Inciso III, alínea “b”), e Legislativo, 6% (art. 20, inc. III, “a”). Desta forma, visando restabelecer os gastos com pessoal a LRF elencou, no art. 23, medidas a serem adotadas pelos gestores como forma de garantir um melhor controle fiscal.

Em análise da documentação acostada aos autos, a equipe técnica (fls. 1675, 1701-1702, 1959-1960 e 1967-1969) constatou que a despesa com pessoal do Poder Executivo, extrapolou o limite legal (54%) previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme demonstrado a seguir:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL (Art. 20, inc. III, “b” da LRF)					**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	Limite Legal	Valor DFCGG	% s/ RCL DFCGG	Valor Auditoria	% s/ RCL Auditoria

Receita Corrente Líquida Ajustada Despesas do Poder Executivo (a) Despesas do Poder Legislativo (b)	100% 54% 6%	49.256.542,05 28.154.911,59 1.713.623,09	100% 57,16% 3,48%	49.961.417,57 28.154.911,59 1.713.623,09	100% 56,35% 3,43%
TOTAL (a + b)	60%	29.868.534,68	**60,64%**	29.868.534,68	**59,78%**

Fonte: fl. 1675 da ANA - DFCGG/CCM - 8140/2020 e fls. 1701-1702 do PAR - GACS LLRP - 7628/2021.

Verifica-se no Quadro 3, divergência no valor da Receita Corrente Líquida Ajustada calculada pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, o que altera o percentual da despesa com pessoal. Verifica-se que a diferença de R$ 704.875,52 (R$ 49.961.417,57 – R$ 49.256.542,05) se refere a dedução da receita corrente (peça nº 11, fls. 40-44), ou seja, dedução de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (R$ 330.731,97), dedução da Receita Patrimonial (R$ 333.045,63) e dedução de Outras Receitas Correntes (R$ 41.097,92) computada no cálculo pela Divisão de Fiscalização, de forma similar à apuração constante no Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO apresentado pelo Jurisdicionado (TC/4475/2018, fl. 169).

Destaca-se que consta à peça nº 19, fls. 310-311, do processo TC/8493/2018 - Relatório de Gestão Fiscal, a análise AN - DFCGG 344/2019, cujo "Ponto de Controle 03: DESPESAS COM PESSOAL - art. 18 a 23 da LRF" evidencia que o Poder Executivo "Não cumpriu o art. 20, inciso III, "b" da LRF, as despesas com pessoal não ficaram dentro do limite de 54% da RCL".

Em resposta à intimação, o gestor justificou que estabeleceu medidas de contenção de gastos por meio do Decreto nº 4.448, de 06/11/2018 (fls. 1729, 1904-1905). No entanto, verifica-se que o decreto de contenção de despesas entrou em vigor apenas no final do exercício, em 07/11/2018. Por sua vez, a DFCGG demonstrou (fl. 1959) que a despesa com pessoal, ao longo do exercício de 2019, manteve o mesmo patamar e verifica-se no Quadro 4, a seguir, que nos próximos exercícios (2019-2022) ocorreu aumento significativo da receita corrente líquida, o que poderia explicar o retorno, pelo poder Executivo, da despesa com pessoal ao valor inferior aos limites impostos pela LRF (alerta, prudencial, legal).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO - CAMAPUÃ			**Quadro 4**
Período	**Valor Receita Corrente Líquida Ajustada (a)**	**Valor Despesa com Pessoal (b)**	**% Despesa com Pessoal**
3º Quadrimestre/2019	55.789.691,62	28.152.716,62	50,46%
2º Semestre/2020	68.714.580,26	30.768.071,93	44,78%

2º Semestre/2021	72.344.882,44	32.637.711,61	45,11%
2º Semestre/2022	100.380.914,06	43.131.762,10	44,27%

Fonte: TC/5625/2019, fl. 64; TC/8411/2020, fl. 25; TC/8932/2021, fl. 27; TC/11656/2022, fl. 32.

Diante de todo o exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, quanto ao descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, contrariando o limite disposto no art. 20, inc. III, "b", da LCF nº 101/2000 e entendo **configurada a prática da infração prevista** no art. 42, caput e inc. VI, da LO-TCE/MS.

Todavia, é importante recomendar ao gestor atuação preventiva dos excessos de gastos com pessoal e, com vistas a manter o equilíbrio fiscal, maior rigor no acompanhamento da receita e na adoção de medidas cabíveis para controle das despesas no tocante a observar os limites impostos pela LRF.

2.5.6 Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC):

A Auditoria (fl. 1706) observou divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 26) quanto ao saldo inicial (R$ 30.692.786,45) e final (R$ 31.479.160,50) de Caixa e Equivalentes de Caixa, tendo em vista que não corresponde à soma dos três fluxos que resulta o valor de R$ -507.928,66. Sobre tal aspecto, o gestor não se manifestou (fls. 1725-1731), razão pela qual mantenho a irregularidade – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

3 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Remessa intempestiva da Prestação de Contas ao TCE/MS	Resolução TCE/MS nº 88/2018, vigente à época (Anexo III, Item 3, Subitem 3.1.1, letra A)	**RECOMENDAÇÃO**
Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, inciso II	**RECOMENDAÇÃO**
Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais – RREO e RGF	arts. 48 e 55, § 2º, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Despesa com pessoal acima do limite legal	art. 20, inciso III, "b" da LRF	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. VI, da LO-TCE/MS
Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC)	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. VIII, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO:**

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Camapuã - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para uma atuação preventiva dos excessos de gastos com pessoal e maior rigor no acompanhamento da receita e na adoção de medidas cabíveis para controle das despesas, no tocante a observar os limites impostos pela LRF;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que

não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB